



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.120-A, DE 2008

(Do Sr. Gilmar Machado)

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. CHICO LOPES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 9º e seu §1º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º. É fixado em vinte e cinco por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.

§1º. O Poder Executivo poderá reduzir o referido percentual até o limite de vinte por cento.

Art. 2º. Acrescenta-se o §3º ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º. A gasolina com teor de 25% de álcool passar a ser denominada Bio-Gasolina-G25E-Brasil.

Art. 3º. Acrescenta-se o §4º ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§4º. As bombas de gasolina de todo país, como forma de registrar o teor de 25% de álcool deverão ser identificadas como:

Bio-Gasolina

G25E-Brasil

{Contém 25% de Bio-Etanol}

Art. 4º. Acrescenta-se o §5º ao art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003 que passa a vigorar com a seguinte redação:

§5º. As bombas de álcool deverão ser identificadas como Bio-Etanol.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O cidadão brasileiro e, até mesmo o estrangeiro que visita ou reside em nosso país, ao se utilizar de veículos Mono ou Bi-combustível, contribui de forma concreta e eficiente para a redução das emissões de gases poluidores da atmosfera terrestre.

É importante que isso fique bem visível aos olhos de nossa

população e também do mundo inteiro. Nesse sentido as bombas de gasolina de todo país, como forma de registrar o teor de 25% de Bio-Etanol na sua composição, passam a ter a denominação de Bio-Gasolina-G25E-Brasil especificando-se que contém 25% de Bio-Etanol.

Ressalta-se que a edição de etanol à gasolina, a níveis de até 25%, já vem sendo feita em nosso país há vários anos, sem ter, contudo o registro deste fato nas próprias bombas deste combustível.

Acrescento que a venda de 100% de Bio-Etanol Hidratado nos postos de combustíveis denominado apenas de Álcool deve ser substituída por Bio-Etanol, nome mais condizente com o que ele representa como um bio-combustível renovável que diminui a poluição atmosférica.

Assim como o nosso Bio-Diesel que desde o início, com apenas 1% adicionado ao Diesel, já era registrado nas bombas de combustível pelo seu nome mais apropriado, ou seja: “Bio-Diesel” é inadmissível que até hoje o maior programa de Bio-Etanol do Mundo, desenvolvido em nosso país e invejado por todos os outros países, não tenha feito registro do seu nome junto às bombas dos postos de combustível de todo o Brasil.

Por todo exposto e acatando sugestão do Congresso Brasileiro de Agrobioenergia e Simpósio Internacional de Biocombustíveis/CONBIEN-2008 e do Palestrante deste, Dr. José Emílio Teles de Barcelos, professor da Universidade Federal de Uberlândia-UFU encaminho esta para apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2008.

Deputado **GILMAR MACHADO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.203, de 22/2/2001*)

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.696, de 2/7/2003*)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.203, de 22/2/2001*)

Art. 10. (VETADO)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação deste órgão técnico a proposição em epígrafe, que pretende alterar a redação do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para modificar seu **caput** e o texto de seu §1º, manter o texto de seu § 2º e acrescentar-lhe os §§ 3º, 4º e 5º.

O primeiro objetivo das modificações propostas é alterar o percentual fixado de adição de álcool etílico à gasolina de 22% para 25%. No entanto, mantendo a possibilidade já existente no texto original da lei nº 8723, de 1993, de que o Poder Executivo possa fazer variar esse percentual entre 25% e 20%.

O segundo objetivo é criar uma nova denominação para a gasolina com adição de 25% de álcool combustível, que passaria a ser denominada Bio-Gasolina-G25E-Brasil e para o álcool combustível, que passaria a ser denominado Bio-Etanol.

O terceiro objetivo da iniciativa é obrigar que as bombas de gasolina, como forma de registrar o teor de 25% de álcool, sejam identificadas como:

Bio-Gasolina

G25-E-Brasil

(Contém 25% de Bio-Etanol).

O quarto objetivo é obrigar que as bombas de álcool sejam identificadas como de Bio-Etanol.

O autor justifica sua proposta com a necessidade de se dar maior publicidade ao programa brasileiro de adição de álcool à gasolina, que é um programa que contribui para a redução das emissões de gases poluidores na atmosfera terrestre, dentro e fora do Brasil. Nesse sentido, seria conveniente que as bombas de gasolina ostentassem a denominação “Bio-Gasolina-G25-E-Brasil, juntamente com a inscrição “Contém 25% de Bio-Etanol”.

Aduz o autor que, pelos mesmos motivos, e à semelhança do Bio-Diesel, as bombas de álcool deveriam ser identificadas com a inscrição “Bio-Etanol”, por ser mais apropriada.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da qualidade do combustível utilizado pelo consumidor e da redução da poluição atmosférica, a proposta não inova, pois mantém inalteradas as proporções possíveis de mistura de gasolina e álcool combustível, conforme já definidas pela legislação em vigor.

A inovação da iniciativa diz respeito à adoção de novas denominações para a gasolina adicionada de álcool combustível e para o álcool combustível, além de estabelecer a obrigação de que as bombas de abastecimento ostentem, respectivamente as inscrições: “Bio-Gasolina G25E-Brasil (Contém 25% de Bio-Etanol)” e “Bio-Etanol”.

Do ponto de vista da defesa do consumidor, em nosso entendimento, a proposição, se aprovada, certamente induzirá o consumidor em erro, pois a denominação proposta para a gasolina, da qual consta o número 25, e a inscrição obrigatória nas bombas da expressão: “(Contém 25% de Bio-Etanol)”, certamente levarão o consumidor a concluir que a gasolina que está comprando contém 25% de álcool combustível, quando, na verdade, a iniciativa em estudo prevê a possibilidade de que o índice de adição de álcool possa variar entre 20% e 25%. Isto é, a gasolina poderá ter 20% de álcool combustível adicionado, mas a bomba abastecedora ostentará uma inscrição informando que ela tem 25% de Bio-Etanol adicionado.

Em relação à conveniência de uma denominação mais adequada para o álcool combustível, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em 1º de abril de 2009, editou a Resolução nº 9/2009, no intuito de promover os biocombustíveis brasileiros no mercado internacional e uniformizar as nomenclaturas internacionais para designar os biocombustíveis, onde reconhece que ambas as expressões: álcool etílico combustível e etanol combustível podem ser usadas livremente, pois são tecnicamente sinônimas. Além disso, a citada resolução da ANP autoriza os revendedores varejistas a utilizarem, nas bombas abastecedoras, a nomenclatura “Etanol” para indicar o produto Álcool Etílico Hidratado Combustível ou Etanol Hidratado Combustível, que são expressões equivalentes.

Pelas razões expostas acima, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.120, de 2008.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2009.

Deputado CHICO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.120/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidente, Filipe Pereira, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Celso Russomanno, Chico Lopes, Dimas Ramalho, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Leo Alcântara, Neudo Campos, Ricardo Tripoli, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, Eduardo da Fonte, Julio Semeghini e Leandro Vilela.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
